DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4418/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1704/2014
PROTOCOLO	: 1485230
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
ORDENADOR	: ILDA SALGADO MACHADO
CARGO DO ORDENADOR(A)	: PREFEITA MUNICIPAL
MODALIDADE	: XCONVITE Nº 33/2010
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADMINISTRATIVO Nº1000/033/2010
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA O PROGRAMA DE HIPERDIA
VALOR	: R$.63.520,00 (SESSENTA E TRES MIL QUINHENTOS E VINTE REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Convite nº 033/2010, celebrado entre Município de Fatima do Sul e a empresa C.M.N Distribuidora Farmacêutica Ltda., referente a aquisição de medicamentos para o Programa de Hiperdia.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 7247/2017 (fls. 080-085), opinou pela regularidade procedimento licitatório (Convite nº 033/2010), corresponde à 1ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado nos itens V.2 e VI.1, de responsabilidade da senhora Ilda Salgado Machado e pela extinção e pelo consequente arquivamento do processo, em decorrência da perda do objeto, na forma do art. 10, § 1º, inciso I, alínea a, do Regimento Interno TCE/MS.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 2º PRC - 31001/2017 (fls. 086/087), concluindo: I. Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE com RESSALVA do Procedimento Licitatório, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013; II. Pelo CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, uma vez verificada a

inexecução total do presente Processo Administrativo com o respectivo Termo de Encerramento (fls. 68).

É o relatório

Pela análise dos documentos apresentados e diante das manifestações exaradas pela 3ICE e pelo Ministério Público de Contas, observa-se que o procedimento licitatório (convite n° 33/2010) no âmbito do órgão jurisdicionado, foi regulamentado por meio do Processo Administrativo nº 1000/033/2010, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas da Instrução Normativa TC/MS nº 17/00 (vigente à época) e em especial ao art.3 da Lei Federal 8.666/93.

No que concerne à formalização do contrato, esse não foi efetuado em razão da previsão de entrega imediata, sendo dispensada a sua formalização conforme estabelecido no caput do artigo 62 da Lei Federal n° 8.666/93. Devido a não realização da despesa, também não foi emitida a Nota de Empenho que seria o substitutivo de contrato, ou seja, no caso presente não há instrumento contratual a ser apreciado.

Ante o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – pela regularidade do procedimento licitatório (Convite nº 033/2010), correspondente à 1ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais

II - pela extinção e pelo consequente arquivamento do processo, em decorrência da perda do objeto, na forma do art. 10, § 1º, inciso I, alínea a, do Regimento Interno TCE/MS.

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2018.

Cons.Jerson Domingos

Relator

url